



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.619 - DF (2019/0326999-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : NICIA TASSO
AUTOR : MERI TASSO
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC024970
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO EXAME DO MÉRITO. LEGISLAÇÃO INVOCADA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO. NORMA POSTERIOR AO JULGAMENTO. LEI QUE SE REFERE À HIPÓTESE DISTINTA DO CASO DOS AUTOS. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de Ação Rescisória contra acórdão do STJ que não conheceu de Recurso Especial com fundamento nas Súmulas 283/STF e 7/STJ. Pretendem as autoras desconstituir julgamento em processo de reintegração de posse, para fins de descumprir ordem judicial de desocupação de imóvel público.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. A ocupação de imóvel estatal devia-se ao exercício do serviço público. Contudo, após a aposentadoria, determinou-se a desocupação. Em suma, o *decisum* rescindendo do STJ confirmou acórdão do Tribunal de origem que comprovou que as autoras não possuem a posse do imóvel, sendo meras detentoras e, portanto, devem devolver o bem ao Estado.

3. A notificação para saída do bem dominial deu-se em 2003, havendo tempo suficiente para a sua retirada sem ordem judicial, não podendo a parte alegar surpresa ou urgência. Ademais, como destacado pelo Sodalício *a quo*, as ocupantes pleitearam a alienação dos imóveis, isso significa que estas possuem boas condições financeiras. Desse modo, o argumento de que os réus ficariam em situação de desamparo é contestável.

INCOMPETÊNCIA DO STJ

4. No caso, a decisão do STJ que se busca desconstituir não adentrou o mérito do Recurso Especial, limitando-se a constatar a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. O Superior Tribunal de Justiça é competente apenas para julgar Ação Rescisória de seus próprios julgados, desde que tenha havido exame do mérito, analisando a questão federal controvertida no Recurso Especial (AgInt no REsp 1.257.128/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma DJe 27.9.2018).

6. A atual posição do STJ determina que, quando a decisão rescindenda não houver examinado o mérito da demanda, deve-se determinar a emenda à Petição Inicial e a ulterior remessa para o juízo competente, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015 (AgInt na AR 6.930/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15.3.2022; AR 6.132/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, DJe de 9.8.2022.)

CONCLUSÃO

7. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação de que se abra prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A primeira Seção, por unanimidade, declarou a incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinou que seja aberto prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Assistiu ao julgamento a Dra. NATANNE LIRA DE MORAIS, pela parte RÉ: UNIÃO"

Brasília, 09 de novembro de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.619 - DF (2019/0326999-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : NICIA TASSO
AUTOR : MERI TASSO
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC024970
RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória que busca desconstituir *decisum* da Terceira Turma do STJ, transitado em julgado, da relatoria da Min. Denise Arruda, no Recurso Especial 1.108.168/DF, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF.

1. Não viola os arts. 131 e 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula 283/STF) 3. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

As autoras alegam, em suma, que a Ação Rescisória dos autos é cabível em razão de cumprir os requisitos previstos nos incisos V (violar manifestamente norma jurídica) e VII (prova nova cuja existência ignorava ou que não pôde fazer uso), ambos do art. 966 do CPC. Nesse passo, defendem que, a partir da Lei 13.465/2017, foi reconhecido o direito das requerentes a adquirir o imóvel objeto da demanda tanto através de procedimentos administrativos descritos nos arts. 9º e 13, II, da mencionada lei, quanto por meio da usucapião extraordinária. Pleiteiam a procedência da Ação para rescindir o acórdão que confirmou a sentença da Ação de Reintegração de Posse 2004.72.002763-5, tendo em vista a superveniência e vigência da Lei Federal 13.465/2017, de 11.7.2017, a qual, em seus arts. 13, II, e 65, traz o permissivo legal para regularização da ocupação do mencionado imóvel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulcrado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana.

Ao final, requerem:

b) A concessão da tutela de urgência, inaudita alteris pars para fim de suspender o cumprimento de sentença, dos autos originários/Ação de Reintegração de Posse nº 2004.72.04.002763-5, até o trânsito em julgado da presente ação, bem como a suspensão do mandado de desocupação;

(...)

f) A total procedência da ação para rescindir o r. Acórdão que confirmou a sentença da Ação de Reintegração de Posse nº 2004.72.002763-5, tendo em vista a superveniência e vigência da Lei Federal 13.465/2017, de 11.07.2017, o qual em seus arts. 13, II, e 65 trazem o permissivo legal para regularização da ocupação do mencionado imóvel, fulcrado no princípio da razoabilidade proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana;

Despacho da Presidência do STJ à fl. 65.

Petição de Tutela de Urgência às fls. 67-74.

Decisão que indeferiu a Tutela de Urgência às fls. 80-85.

Petição de contestação às fls. 87-94.

Impugnação à Contestação às fls. 105-113.

Parecer do MPF às fls. 115-117.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.619 - DF (2019/0326999-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : NICIA TASSO
AUTOR : MERI TASSO
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC024970
RÉU : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13/2/2020.

Cuida-se de Ação Rescisória contra acórdão do STJ que não conheceu de Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Pretendem as autoras desconstituir julgamento em processo de reintegração de posse, para fins de descumprir ordem judicial de desocupação de imóvel público.

I - Dos fatos

A ocupação de imóvel estatal devia-se a exercício do serviço público. Contudo, após a aposentadoria, houve a determinação de desocupação.

Em suma, o *decisum* rescindendo do STJ confirmou acórdão do Tribunal de origem que comprovou que as autoras não possuem a posse do imóvel, sendo meras detentoras e, portanto, devem devolver o bem ao Estado.

A notificação para saída do bem dominial deu-se em 2003, havendo tempo suficiente para a sua retirada sem ordem judicial, não podendo a parte alegar surpresa ou urgência.

Ademais, como destacado pelo Sodalício *a quo*, as ocupantes pleitearam a alienação dos imóveis, isso significa que estas possuem boas condições financeiras. Desse modo, o argumento de que as rés ficariam em situação de desamparo é contestável.

II - Histórico da demanda

Mister transcrever a ementa do acórdão do TRF4, que trata do presente caso:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMÓVEIS FUNCIONAIS. SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. APOSENTADORIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. BOA FÉ DOS OCUPANTES. DIREITO A BENFEITORIAS. ART. 132, § 1º DO DECRETO-LEI 9760/46 C/C ART. 1219 CC/02. DIREITO A CONCESSÃO ESPECIAL DE USO PARA FIM DE MORADIA. REQUISITOS. ART. 1º DA MP 2220/01. NÃO-PREENCHIMENTO. DIREITO A MORADIA E A AMPLA DEFESA. ART. 37 DO ESTATUTO DO IDOSO E ART. 5º, LV DA CF/88. OBSERVÂNCIA. AGRAVOS RETIDOS IMPROCEDENTES. INDENIZAÇÃO À TÍTULOS DE PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO. TOLERÂNCIA DO PODER PÚBLICO. OCUPANTES. TENTATIVA DE AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FRUSTRAÇÃO. ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS MEDIANTE A VIA JUDICIAL. CONCESSÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS IRACEMA BORTOLUZZI TASSO E OUTROS, AUZENIR GUIMARÃES CARVALHO E ESPOSA E ZELINDRO SERAFIM E ESPOSA.

Parcial provimento da apelação dos réus. Agravo retido improvido.

O retromencionado aresto da Corte *a quo* é extreme de dúvidas e esclarece a justeza do entendimento com clareza e juridicidade, cabendo citar parte do Voto condutor:

Primeiramente, quanto à alegação de ilegitimidade ativa da União Federal apresentada por todos os apelantes, ressalta-se que apelada possui legitimidade para propor a ação de reintegração de posse, uma vez que o Departamento Nacional de Produção Mineral, antes de se transformar em autarquia, em 1994, era órgão da Administração Pública Direta, desde sua criação em 1934, feita mediante o Decreto nº 23.979.

Dessa forma, no momento da aquisição dos imóveis, o referido órgão não possuía personalidade jurídica, logo não pode ser considerado o donatário do bem.

Sendo assim, pode-se dizer que a efetiva donatária foi a União, que estava devidamente representada pelo seu órgão.

Releva notar que, quando o DNPM tornou-se uma autarquia, os imóveis equivocadamente inscritos em seu nome não foram automaticamente transferidos para o seu patrimônio. De acordo com a leitura do art. 40 do Decreto 1324/94, deveria ser constituída uma comissão cuja finalidade era emitir pareceres sobre bens do Ministério de Minas e Energia, necessários às atividades administrativas. Contudo, isso não aconteceu.

Diante dessas considerações iniciais, o pedido da União não se torna juridicamente impossível, uma vez que o imóvel não pertence ao Município de Criciúma, preliminar apresentada apenas pela Sra Iracema Bortoluzzi Tasso no Processo nº 2004.72.04.002763-6. Releva consignar que os apelantes residem em função do seu vínculo de trabalho com o Poder Público, portanto, se os bens não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fossem da apelada, mas pertencesse ao Município de Criciúma, os apelantes não seriam servidores federais, mas municipais.

Em que pese os apelantes Auzenir Guimarães Carvalho, Zelindro Serafim, suas esposas Irma Pescador Carvalho e Dalva Meis Serafim, respectivamente, terem apresentados impugnação sobre a notificação, frisa-se que não ficou comprovado, nos autos, que a notificação foi inválida. Ante a ausência da necessidade e do prejuízo não há que se falar em extinção dos processos.

Os ocupantes foram, devidamente, comunicados do prazo em que deveriam desocupar os imóveis. **Ademais, salienta-se que houve tempo suficiente para os réus realizarem a desocupação sem a necessidade de esperarem uma ordem judicial.**

Deve-se ressaltar que a notificação ocorreu em outubro de 2003 e a data da propositura da ação sob nº 2004.72.04.0009665-8, por exemplo, foi em novembro de 2004.

(...) No que diz respeito ao argumento apresentado pela Sra. Iracema de que o magistrado a quo decidiu favorável a União com base nas normas de Direito Privado, ressalta-se as considerações que José dos Santos Carvalho Filho teceu, ao abordar o tema de bens públicos, em seu livro Manual de Direito Administrativo:

(...) Nota-se que o referido autor apenas situa o assunto, ora em discussão, ao se referir aos conceitos extraídos do Código Civil. Isso não significa que este abordou, em sua obra, os bens públicos à luz das normas de Direito Privado.

Nesta esteira, salienta-se, que o juízo a quo seguiu o mesmo raciocínio do doutrinador supracitado, ao explicar sua argumentação. Sendo assim, não há dúvidas que aquele aplicou as normas de Direito Público, mais precisamente as de Direito Administrativo, o qual é ramo mais adequado para tratar desse caso que envolve questões como interesse público, patrimônio e servidores.

(...) Insta salientar que a sentença não desrespeita o Estatuto do Idoso, ao contrário do entendimento dos apelantes. **Ressalta-se que, se os ocupantes estão pleiteando a alienação dos imóveis, isso significa que estes possuem boas condições financeiras. Desse modo, o argumento de que os réus ficariam em situação de desamparo é contestável.** Ademais, deve-se aplicar o referido Estatuto sempre em consonância com todas as demais garantias constitucionais. Portanto, ante as peculiaridades do caso em apreço, o direito à moradia não deve ser considerado mais relevante do que o direito de propriedade da União, visto que este resguarda o interesse público.

Por fim, não ficou configurado, no caso em apreço, o cerceamento de defesa.

Do pedido de concessão de uso especial para fim de moradia Registra-se que a Medida Provisória de 2220/01 consagrou o instrumento jurídico de política urbana conhecido como concessão de uso especial para fim de moradia. O ocupante, para pleitear esse direito, seja pela via administrativa ou judicial deve preencher os seguintes requisitos: possuir como seu; até 30 de junho de 2001; por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição; até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família; desde que não seja proprietário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Cabe consignar que, apesar de preencher a maioria dos requisitos elencados no art. 1º da Medida Provisória 2220/01, **os apelantes não tem a posse com animus domini**. Cumpre referir que no Agravo Regimental no Agravo de instrumento nº 832767, o STJ entendeu que, **se a posse deriva da relação de direito pessoal, não há possibilidade de o possuidor ter direitos reais sobre a coisa e nem obrigações derivadas dessa relação**.

(...) **Com base nesse entendimento, conclui-se que os apelantes não tem direito à concessão especial de uso para fim de moradia, uma vez que a sua ocupação justifica-se em uma relação de trabalho, ou seja, de direito pessoal**. Por essas razões, a Medida Provisória 2220/01 não é aplicável ao caso, ora em discussão.

Nesta esteira, oportuno esclarecer que 'conquanto se tenha omitido, o legislador, a concessão de uso especial para fim de moradia tem a natureza de direito real, à semelhança do que ocorre com o direito real de uso, sendo transferíveis por ato inter vivos ou causa mortis.' Importante sinalar que o direito de propriedade é a garantia que a pessoa física ou jurídica tem dentro dos limites normativos de usar, ou seja, é o direito de tirar do bem todos os serviços que ele pode prestar, sem que haja alteração em sua substância; gozar, isto é, o direito de perceber os frutos e de utilizar os produtos da coisa; por fim, dispor que deriva do latim *ius abutendi* ou *disponendi* é o direito de dispor da coisa ou de poder de gravá-la de ônus ou submetê-la ao serviço de outrem.

Neste contexto, frisa-se que a interpretação de cuidar como se fosse seu, significa exercer as referidas prerrogativas sobre a coisa. Contudo, apesar de realizar benfeitorias úteis e necessárias nos imóveis, os réus já sabiam previamente que não tinham a livre disposição dos bens. Constatou-se, então, que quem não usufrui do *ius abutendi* não pode ser considerado proprietário. **Em virtude disso, os ocupantes são considerados meros detentores dos imóveis.**" (fls. 866/875)

Diante da clarividência dos fatos e da justeza na aplicação do direito, o *decisum* ora rescindendo manifestou-se pela aplicação da Súmula 7/STJ:

(b) Relativamente ao preenchimento dos requisitos previstos na MP 2.220/2001, para que seja reconhecido o direito à concessão de uso especial, cumpre salientar que o Tribunal de origem, com base na interpretação do contexto fático-probatório inserto nos autos, concluiu que não foi preenchido o requisito relativo à posse do imóvel, na medida em que são considerados meros detentores.

Nesse contexto, qualquer conclusão em sentido contrário ao que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - Não cabimento de Ação Rescisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a decisão do STJ que se busca desconstituir não adentrou o mérito do Recurso Especial, limitando-se a constatar a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", e da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, é incabível a presente Ação Rescisória, uma vez que não houve análise da questão federal suscitada no Recurso Especial, não se enquadrando, pois, na hipótese prevista no art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

Nesse sentido: "O Superior Tribunal de Justiça é competente apenas para julgar ação rescisória de seus próprios julgados, desde que tenha havido análise do mérito, analisando a questão federal controvertida no recurso especial" (AgInt no REsp 1.257.128/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma DJe 27.9.2018). E ainda: "A jurisprudência do STJ não permite o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão que não conheceu de recurso especial por ausência de requisitos de admissibilidade" (AgInt na AR 2.990/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 17.10.2017); "Considerando que os argumentos do autor dizem respeito a matéria diversa daquela que foi objeto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, o pedido rescisório, tal como formulado, revela-se despropositado, mormente porque esta Corte não se manifestou acerca dos dispositivos legais tidos por violados. 5. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito" (AR 3.936/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 19.12.2013).

Mesmo se assim não fosse, a norma apontada como fundamento para a presente Ação Rescisória (Lei 13.465 de 2017) trata da regularização fundiária urbana, não podendo ser aplicada ao caso concreto que diz respeito à ocupação irregular de imóvel funcional.

Ademais, a publicação de lei superveniente ao trânsito em julgado não é considerada como prova nova nos termos do art. 966 do CPC/2015. Nesse sentido: "A lei superveniente não abre ensejo à rescisória, pela razão muito simples de que não poderia ter sido violada pela sentença". (RJTJESP 110/394; JTJ 356/640: AR 994.09.235.715-9).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Conclusão

Dessa feita, ratifica-se o Parecer do MPF:

Esse o quadro, opino pelo não conhecimento da ação.

Pelo exposto, **não se conhece da Ação Rescisória.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.619 - DF (2019/0326999-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : NICIA TASSO
AUTOR : MERI TASSO
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC024970
RÉU : UNIÃO

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Retificação de Voto em que este Relator subscritor havia originariamente decidido com o seguinte conteúdo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO EXAME DO MÉRITO. LEGISLAÇÃO INVOCADA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO. NORMA POSTERIOR AO JULGAMENTO. LEI QUE SE REFERE À HIPÓTESE DISTINTA DO CASOS DOS AUTOS. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de Ação Rescisória contra acórdão do STJ que não conheceu de Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 283/STF e 7/STJ. Pretendem as autoras desconstituir julgamento em processo de reintegração de posse, para fins de descumprir ordem judicial de desocupação de imóvel público.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. A ocupação de imóvel estatal devia-se ao fato de exercício do serviço público. Contudo, após a sua aposentadoria houve a determinação de desocupação. Em suma, o *decisum* rescindendo do STJ confirmou acórdão do Tribunal de origem que comprovou que as autoras não detêm a posse do imóvel, sendo meras detentoras e, portanto, devem devolver o bem ao Estado.

3. A notificação para saída do bem dominial, deu-se em 2003, havendo tempo suficiente para a sua retirada sem ordem judicial, não podendo a parte alegar surpresa ou urgência. Ademais, como destacado pelo Sodalício *a quo*, as ocupantes pleitearam a alienação dos imóveis, isso significa que estas possuem boas condições financeiras. Desse modo, o argumento de que os réus ficariam em situação de desamparo é contestável.

NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

4. No caso, a decisão do STJ que se busca desconstituir não adentrou no mérito do Recurso Especial, limitando-se a constatar a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", e da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Assim, é incabível a presente Ação Rescisória, vez que não houve análise da questão federal suscitada no Recurso Especial, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadrando, pois, na hipótese prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal.

6. Nesse sentido: “O Superior Tribunal de Justiça é competente apenas para julgar ação rescisória de seus próprios julgados, desde que tenha havido análise do mérito, analisando a questão federal controvertida no recurso especial” (AgInt no REsp 1.257.128/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma DJe 27.9.2018). E, ainda: “A jurisprudência do STJ não permite o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão que não conheceu de recurso especial por ausência de requisitos de admissibilidade” (AgInt na AR 2.990/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 17.10.2017); “Considerando que os argumentos do autor dizem respeito a matéria diversa daquela que foi objeto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, o pedido rescisório, tal como formulado, revela-se despropositado, mormente porque esta Corte não se manifestou acerca dos dispositivos legais tidos por violados. 5. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito”. (AR 3.936/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 19.12.2013).

7. Mesmo se assim não fosse, a norma apontada como fundamento para a presente Ação Rescisória (Lei 13.465 de 2017) trata da regularização fundiária urbana, não podendo ser aplicada ao caso concreto que diz respeito à ocupação irregular de imóvel funcional.

8. Ademais, a publicação de lei superveniente ao trânsito em julgado não é considerada como prova nova nos termos do art. 966 do CPC/2015. Nesse sentido: “A lei superveniente não abre ensejo à rescisória, pela razão muito simples de que não poderia ter sido violada pela sentença”. (RJTJESP 110/394; JTJ 356/640: AR 994.09.235.715-9).

CONCLUSÃO

9. Ação Rescisória não conhecida.

No Voto-Revisão, o eminente Ministro Mauro Campbell defendeu:

Configurada a incompetência desta Corte, cumpre remeter os autos da ação rescisória ao Tribunal competente, nos termos do § 3º do art. 64 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Antes da remessa, necessário intimar a parte autora da ação rescisória para emendar a inicial, nos termos do § 5º do art. 968 do CPC/2015, bem assim a da ré, para os fins do § 6º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, voto pelo reconhecimento da incompetência desta Corte para processar e julgar a ação rescisória e pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que proceda como de direito, após cumpridas as intimações acima referidas.

Com razão o em. Revisor, motivo pelo qual se reconsidera.

Deveras, no momento da prolação do Voto originário, este subscritor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizou-se da jurisprudência então vigente que orientava no sentido da extinção da Ação Rescisória, em casos de incompetência do STJ para julgá-la, quando a decisão rescindenda não houvesse examinado o mérito da demanda.

Nada obstante, a atual posição do STJ dispõe que, nesses casos, deve-se determinar a emenda à Petição Inicial e a ulterior remessa para o juízo competente, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015.

Cita-se precedente específico:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO EXAMINOU OS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARTS. 64, § 3º, E 968, §§ 5º E 6º, DO CPC/2015.

1. A demanda em tela foi ajuizada com base no art. 966, V (violação manifesta de norma jurídica). Aponta-se afronta aos arts. 927 c/c 489, § 1º, VI, do CPC/2015, 18 e 25 da CF/1988 e 54 da Lei 9.784/1999 com base nas teses de que: a) o aresto rescindendo descumpra orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 633/STJ), não podendo ser considerado fundamentado; b) há desrespeito ao poder de autolegislação e ao princípio federativo.

2. A decisão rescindenda, em nenhum momento, examinou os citados dispositivos, nem as teses veiculadas nesta ação desconstitutiva, até porque o acórdão rescindendo, REsp 1.575.259/SP, versou sobre outros dispositivos: arts. 20, § 4º, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC/1973.

3. O acórdão rescindendo enfrentou a controvérsia sob a ótica dos arts. 20, § 4º, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC/1973, nada consignando quanto aos arts. 927 c/c 489, § 1º, VI, do CPC/2015, 18 e 25 da CF/1988 e 54 da Lei 9.784/1999. Além disso, a aplicação do art. 54 da Lei 9.784/1999 não foi enfrentada pelo aresto embargado, pois o aludido dispositivo nem sequer foi ventilado nas razões do Recurso Especial 1.575.259/SP.

4. Há referência indireta do citado art. 54 da Lei 9.784/1999 no acórdão rescindendo, apenas para indicar que não há omissão no acórdão objeto dos Embargos e, consequentemente, para afastar a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, inexistindo pronunciamento efetivo do STJ sobre ele.

5. A jurisprudência é pacífica quanto à incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar Ação Rescisória quando a decisão rescindenda não houver examinado o mérito da demanda.

6. Agravo Interno não provido, de forma a reconhecer a incompetência do STJ, **com abertura de prazo para emendar a petição inicial e consequente remessa dos autos ao Tribunal competente.**

(AgInt na AR n. 6.930/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/3/2022.) (destacou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RESCINDENDA DO STJ QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RESP 1.636.574 APENAS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES. AÇÃO RESCISÓRIA QUE PRETENDE DISCUTIR RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE RESCINDIR DECISUM QUE NÃO ANALISOU O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL.

1. Cuida-se de Ação Rescisória com o intuito de rescindir decisão da Ministra Regina Helena Costa, que deu parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, "para determinar a devolução dos valores percebidos por força da tutela antecipada revogada" (e-STJ, fl. 20), em Ação Ordinária de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

2. Requer, em suma, a rescisão da decisão rescindenda para que, com a análise dos novos documentos, sejam reconhecidos os períodos rurais de março/1960 a janeiro/1965, janeiro/1971 a abril/1976 e maio/1976 a maio/2000, bem como a concessão de efeito suspensivo para não cobrar os valores recebidos por força de medida liminar antecipatória.

3. A matéria tratada na Ação Rescisória (reconhecimento de períodos de labor rural) não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, da lavra da Ministra Regina Helena Costa, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. O decisum rescindendo, ao julgar o recurso do ora autor, simplesmente aferiu a inexistência de omissão no julgado e reconheceu que não era caso de aplicação do art. 535 do CPC. Fazendo isso, determinou a devolução dos valores recebidos, sem realizar, porém, juízo de valor sobre o interstício de trabalho rural que esta Ação Rescisória pretende discutir.

5. A atual posição do STJ determina que, quando a decisão rescindenda não houver examinado o mérito da demanda, deve-se determinar a emenda a Petição Inicial e a ulterior remessa para o juízo competente, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015.

6. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação que seja aberto prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.

(AR n. 6.132/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 9/8/2022.)

Ante o exposto, **retifica-se o Voto para, em consonância com o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, reconhecer a incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinar que seja aberto prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.619 - DF (2019/0326999-9)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de ação rescisória fundada nos arts. 966, V e VII, do CPC/2015, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nícia Tasso e Meri Tasso em face da União, com o propósito de *"rescindir o r. Acórdão que confirmou a sentença da Ação de Reintegração de Posse nº 2004.72.002763-5, tendo em vista a superveniência e vigência da Lei Federal 13.465/2017, de 11.07.2017, o qual em seus arts. 13, II, e 65 trazem o permissivo legal para regularização da ocupação do mencionado imóvel, fulcrado no princípio da razoabilidade proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana"* (fl. 25-e).

A parte autora inicia seu arrazoado relatando que, em 12/4/2004, a União promoveu contra si ação de reintegração de posse de imóvel localizado no município de Criciúma/SC, que teria sido cedido a Bruno Tasso, então funcionário do Departamento Nacional de Produção Mineral, falecido marido e pai de suas filhas.

Na primeira instância, o pedido foi julgado procedente, sentença mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Contra esse acórdão, foi interposto o **REsp 1.108.165/SC**, distribuído à saudosa Ministra Denise Arruda, que negou seguimento ao apelo excepcional, decisão transitada em julgado em 31/8/2009.

Posteriormente, em sede de cumprimento de sentença, foi determinada a expedição de mandado de desocupação do imóvel, para cumprimento imediato, com reforço policial e ordem de arrombamento.

Quanto ao mérito da presente ação rescisória, requerem as autoras a *"desconstituição da sentença de mérito e Acórdão transitado em Julgado no STJ, proferida nos autos principais decorrente de Lei Superveniente (13.465/2017), a qual reconhece o direito das Requerente em adquirir o imóvel objeto da demanda tanto através dos procedimentos administrativos descritos no art. 9º e art., 13 , II, da mencionada Lei que reconhece o direito das Requerentes e o preenchimento das características para requerer o imóvel,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto através da usucapião extraordinária, institutos inexistentes por ocasião da prolação do Acórdão que se pretende rescindir" (fl. 17-e).

No mais, sustenta que a prova nova do inciso VII do art. 966 do CPC/2015 é *"a própria Lei Superveniente 13.465/2017"* (fl. 16-e).

O eminente relator, Ministro Herman Benjamin, indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação da ré (fls. 80/85-e).

A União, em sua contestação, advoga a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação rescisória, tendo em vista que o recurso especial não teve o mérito examinado pela então relatora, Ministra Denise Arruda, ante a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Quanto ao mais, defende a inaplicabilidade da Lei 13.465/2017, sob o argumento de que *"a referida norma trata da regularização fundiária urbana, o que não se refere ao caso em discussão, uma vez que se trata de ocupação irregular de imóvel funcional"* (fl. 92-e).

A contestação foi impugnada pelas autoras às fls. 105/113-e.

O Ministério Público Federal, por sua vez, opina pelo não conhecimento da ação rescisória, apresentando fundamentação semelhante à apresentada na contestação da União.

É o relatório. Passo a votar.

É caso de reconhecer a incompetência desta Corte para processar e julgar a ação rescisória, conforme bem apontado tanto na contestação da União como no parecer do Ministério Público Federal.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal, *"Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) e as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;"*.

Ocorre que, no exame do REsp 1.108.165/SC, a então relatora, Ministra Denise Arruda, negou seguimento ao recurso especial pelos fundamentos sumariados na ementa a seguir reproduzida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF.

1. Não viola os arts. 131 e 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. ***"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*** (Súmula 283/STF)

3. **Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Recurso especial a que se nega seguimento (**destaquei**).

Pelo que se extrai, **não houve exame do mérito quanto à questão de fundo**, que envolve a reintegração de posse de imóvel funcional destinado à moradia de falecido funcionário do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral.

Assim, nos termos da Súmula 515/STF, aqui aplicável por analogia, não cabe a esta Corte processar e julgar a ação rescisória.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 515/STF, aqui aplicável por analogia, "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

2. No caso, é flagrante a incompetência do STJ para o julgamento da presente ação rescisória, uma vez que, ao apreciar o AgInt no REsp 1.881.048/RN, a Eg. Segunda Turma apenas afastou a alegada violação do art. 1.022 do CPC não adentrando no mérito da controvérsia.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 7.052/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 515/STF, aqui aplicável por analogia, "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

2. No caso, é flagrante a incompetência do STJ para o julgamento, uma vez que, ao apreciar o AgInt no AREsp 1.288.278/SP, julgado apontado como rescindendo, a Eg. Segunda Turma não conheceu do recurso no ponto relativo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da actio desconstitutiva.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 6.799/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 19/2/2021.)

Configurada a incompetência desta Corte, cumpre remeter os autos da ação rescisória ao Tribunal competente, nos termos do § 3º do art. 64 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Antes da remessa, necessário intimar a parte autora da ação rescisória para emendar a inicial, nos termos do § 5º do art. 968 do CPC/2015, bem assim a ré, para os fins do § 6º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, voto pelo reconhecimento da incompetência desta Corte para processar e julgar a ação rescisória e pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que proceda como de direito, após cumpridas as intimações acima referidas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0326999-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.619 / DF

Números Origem: 200472040027636 50029579420164047204

PAUTA: 09/11/2022

JULGADO: 09/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : NICIA TASSO

AUTOR : MERI TASSO

ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF - SC024970

RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. NATANNE LIRA DE MORAIS, pela parte RÉ: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A primeira Seção, por unanimidade, declarou a incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinou que seja aberto prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).